



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 11688/11*

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Inspeção de Obras Públicas – Exercício de 2010

Responsáveis: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto / Alex Antônio de Azevedo Cruz / Ricardo Nóbrega Pedrosa

Interessados: Luiz Carlos Cavalcanti / Construtora Queiroz Galvão

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO DE OBRAS.** Município de Campina Grande. Exercício de 2010. Identificação de máculas. Não procedência. Regularidade das despesas financiadas com recursos municipais e/ou estaduais. Comunicação aos órgãos federais competentes sobre os gastos financiados com recursos federais.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 03964/14**

**RELATÓRIO**

O presente processo trata de Inspeção de Obras na Prefeitura Municipal de Campina Grande, realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, relativa ao exercício de 2010, durante a gestão do Sr. VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras executadas.

As obras inspecionadas e avaliadas totalizam um gasto de R\$34.323.810,97 correspondendo a 77,92% da despesa paga pelo Município em obras públicas no exercício de 2010 conforme relatório de obras obtido através do SAGRES e relação a seguir:

Item	OBRA	VALOR PAGO (R\$)
1	Recuperação do Teatro Municipal Severino Cabral.	608.309,63
2	Serviços de infraestrutura e urbanização, na comunidade do Araxá.	2.473.537,51
3	Execução das obras e serviços de rede de esgotamento sanitário, ligações domiciliares, drenagem e urbanização do entorno do Canal do Meio.	7.467.839,27
4	Construção de 932 unidades habitacionais.	5.407.611,52
5	Serviços de drenagem pluvial, sistema viário e unidade habitacional (2q) da obra de urbanização do Pedregal III e IV.	2.415.001,36
6	Pavimentação em paralelepípedos, drenagem e esgotamento sanitário em diversas ruas de diversos bairros do Município.	4.931.361,44
7	Construção do espaço do artesão, no bairro do São José.	1.818.661,86
8	Obras e serviços de infraestrutura e urbanização na região de Bodocongó.	9.201.488,38
	<b>TOTAL</b>	<b>34.323.810,97</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 11688/11*

Após o exame da documentação pertinente, a Auditoria desta Corte de Contas, em relatório de fls. 1161/1182, da lavra do ACP Marcos Antonio da Silva Araujo, apontou a ocorrência de eivas:

**6. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Auditoria solicita que a administração apresente justificativa/esclarecimentos sobre as observações verificadas nas seguintes obras:

**6.1. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA E URBANIZAÇÃO, NA COMUNIDADE DO ARAXÁ**

- Incompatibilidade sobre a situação encontrada na limpeza dos canais e o respectivo pagamento no montante de R\$ 713.006,52.
- Não evidenciado os serviços de execução do campo de futebol e quadra de areia, no montante de R\$ 75.411,00.

**6.2 PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS, DRENAGEM E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM DIVERSAS RUAS DE DIVERSOS BAIRROS DO MUNICÍPIO**

- Conforme o Sistema de Controle de Convênios da Controladoria Geral do Estado, a prestação de contas do referido convênio com Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - FDE encontra-se com pendências por parte da Prefeitura de Campina Grande.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, determinou-se a notificação do ex-Prefeito do Município de Campina Grande, tendo sido apresentada defesa de fls. 1188/1199, em cujo exame a Auditoria manteve suas conclusões aqui já reproduzidas.

Posteriormente, por sugestão do Ministério Público de Contas (Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão), foram notificados os Srs. ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ e RICARDO NÓBREGA PEDROSA, por haverem ocupado o cargo de Secretário de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande durante o exercício. Ainda foi feita a citação do representante legal da empresa CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO por ser a executora das obras e serviços de infraestrutura e urbanização na Comunidade Araxá, cujos valores estão sendo impugnados pela Auditoria.

Esclarecimentos foram prestados às fls. 1225/2010.

Diante da oferta das peças defensórias e dos elementos que as acompanhavam, os autos foram enviados à Unidade Técnica para a análise que, em relatório técnico de fls. 2019/2021, pugnou pela glosa do valor de R\$60.739,94, relativo aos serviços de infraestrutura e urbanização na comunidade do Araxá, cujo custeio se deu com recursos próprios do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 11688/11*

Devolvidos os autos ao gabinete do relator, aguardava-se o momento para inclusão na pauta de julgamento. Contudo, por intermédio do Documento TC 22365/13, datado de 23/09/2013, o Sr. LUIZ CARLOS CAVALCANTI, engenheiro vinculado à CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO, solicitou a concessão de prazo extra para apresentação de documentação complementar, relativa aos serviços de infraestrutura e urbanização na comunidade do Araxá.

Em 01 de outubro de 2013, por meio da Resolução RC2 – TC 00133/13, publicada no DOE/TCE – PB de 09 de outubro de 2013 (fls. 2030/2033), esta egrégia Câmara, a requerimento, concedeu ao interessado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documentação complementar sobre as despesas impugnadas.

Apresentados os documentos de fls. 2035/2235, o Órgão Técnico concluiu o relatório de fls. 2273/2274 da seguinte forma:

*Pelo exposto, a Auditoria conclui que permanece o entendimento discriminado no relatório de análise de defesa, Relatório DECOP/DICOP 310/2013, fls. 2019/2021:*

***SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA E URBANIZAÇÃO, NA COMUNIDADE DO ARAXÁ***

*Recomendação de glosa do valor total pago de R\$788.417,52, sendo R\$727.677,58 em recursos federais e R\$60.739,94 de recursos próprios, até a conclusão dos serviços pendentes, referente à limpeza dos canais e galerias, campo de futebol e quadra de areia.*

***PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS, DRENAGEM E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM DIVERSAS RUAS DE DIVERSOS BAIRROS DO MUNICÍPIO***

*Conforme o Sistema de Controle de Convênios da Controladoria Geral do Estado, a prestação de contas do referido convênio com Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - FDE encontra-se com irregularidades, tendo a sido rejeitada.*

Em seguida, compareceu aos autos o Sr. RICARDO NÓBREGA PEDROSA, Engenheiro Civil e ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura de Campina Grande, apresentando esclarecimentos (fls. 2244/2252), material fotográfico (fls. 2253/2256) e material referente ao contrato com a Caixa Econômica Federal (fls. 2259/2269).

Ao analisar tal manifestação, a Auditoria manteve suas conclusões (2273/2274). O processo foi agendado sem a oitiva prévia do Ministério Público mas com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 11688/11*

**VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

Segundo dispõe o art. 70, *caput*, da Carta Magna, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União é exercida pelo Congresso Nacional, mediante o controle externo. Atribuído ao Congresso Nacional, tal controle é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, cuja competência está delimitada pelo art. 71, da Carta Política de 1988. Dentre as atribuições ali elencadas, consta do inciso IV que ao TCU compete **“realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II”**.

Por sua vez, como decorrência lógica do princípio da simetria constitucional, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado da Paraíba é exercida pela Assembléia Legislativa, nos termos do art. 70, *caput*, da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 11688/11*

Igualmente, o Parlamento Estadual, no exercício desse mister, é auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado, cuja competência encontra-se demarcada pelo art. 71, da respectiva Carta Política.

Fincada no rol de competência do TCE/PB, encontra-se, de acordo com o inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, a possibilidade de se realizar, por iniciativa própria do Tribunal, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Partindo, pois, dessa competência constitucionalmente estabelecida, formalizou-se o Processo TC 11688/11, em cujo conteúdo foram examinadas as despesas com obras públicas efetuadas no exercício 2010, no Município de Campina Grande, durante a gestão do Prefeito VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO. sendo também responsáveis os ex-Secretários de Obras e Serviços Urbanos ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ e RICARDO NÓBREGA PEDROSA, bem como as empresas contratadas.

Examinando o relatório técnico, observa-se a indicação da não realização, por parte da construtora responsável, dos serviços de limpeza dos canais e galerias relativos à infraestrutura e urbanização da comunidade Araxá, além da inexecução dos serviços de construção do campo de futebol e quadra de areia previstos na planilha e cujos valores foram pagos.

Cabe observar que o Órgão Técnico, ao analisar a defesa em relatório de fls. 2238/2239, afirma que não questionou a realização dos serviços relativos à quadra de areia e sim o preparo de solo para canteiro com 20 cm de espessura, feito com barro de jardim e estrume bovino curtido, traço 2:1, com todo material fornecido pelo empreiteiro no valor de **R\$36.949,50** e o fornecimento e plantio de grama esmeralda (em tapete), incluindo o preparo de solo com apenas barro de jardim no montante de **R\$38.461,50**, totalizando **R\$75.411,00**.

Ao se fazer o exame do documento acostado pelo Sr. ALEX ANTÔNIO DE OLIVEIRA CRUZ, à fl. 1866 dos autos (fotografia), se denota apenas a existência de um **campo de futebol de “terra batida”** nas proximidades da comunidade. Todavia, no corpo da defesa apresentada pelo Sr. LUIS CARLOS CAVALCANTI, representante da construtora responsável pela execução dos serviços, e nos documentos acostados (fls. 2114/2116), consta material fotográfico produzido à época da construção (fls. 2044/2045), demonstrando a realização dos serviços de construção do campo de futebol na mesma área da fotografia apresentada pelo ex-Secretário.

Conforme se pode colher do documento de fl. 2222 (boletim de medição 13), os serviços foram **medidos** em abril de 2010 e realizados entre fevereiro e março de 2010, enquanto o relatório inicial da Auditoria é datado de 13 de dezembro de 2011, cerca de 20 meses após a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 11688/11*

medição. Por sua vez, a defesa apresentada pelo Sr. ALEX ANTÔNIO DE OLIVEIRA CRUZ, em que é apresentada uma foto de um campo de terra batida data de fevereiro de 2013, três anos após a obra. Durante o período entre a realização dos serviços e a inspeção in loco, a falta de manutenção e a ação de vândalos podem ter ocasionado a deterioração do equipamento esportivo, levando a Auditoria a não localizar os serviços realizados (gramado e etc.).

Sobre a **limpeza dos canais e galerias**, para sugerir a glosa o Órgão Técnico considerou que os serviços não foram realizados, pois, quando da vistoria no local, verificou a existência de vegetação e material arenoso em seu curso, evidenciando que não ocorreu a limpeza e desobstrução do canal.

A última medição dos mencionados serviços também se deu no boletim 13 e foi no valor de R\$10.187,42 (fl. 2222). Antes disso, a penúltima medição, através do boletim 09, foi realizada em agosto de 2009, sobre serviços realizados entre maio e junho daquele ano. É de se ponderar que no período entre a realização dos serviços e a vistoria realizada pelos técnicos desta Corte (dezembro de 2011), certamente, a falta de cuidado e manutenção ocasionou a constatação da Auditoria sobre a vegetação e material arenoso constantes nos canais já construídos.

Tal cuidado e manutenção, porém, já não eram de responsabilidade da construtora contratada para a realização dos serviços. Ou seja, não estavam previstos nas planilhas referentes ao contrato da obra. Ali estava prevista a limpeza de canais e galerias, visando exatamente a realização dos serviços de infraestrutura e urbanização na comunidade do Araxá. Dentre os serviços se encontram a drenagem e macrodrenagem do local. A macrodrenagem consiste, segundo a planilha, na construção e revestimento dos canais. Dentre os serviços necessários para construir os canais consta a limpeza de canais e galerias já existentes, sejam aqueles naturais ou aqueles anteriormente construídos, visando a drenagem de águas pluviais ou esgotos. Não se pode fazer a escavação, revestimento ou outro serviço em um canal de tamanha envergadura no qual exige-se, inclusive concretagem, sem que sejam necessários serviços complementares de esgotamento da água ali existente, colocação de drenos e a limpeza do local. Também são necessários, inclusive, serviços de construção de canais alternativos para escoamento de água e detritos e a decorrente limpeza e desobstrução, pois, podem ocorrer trechos onde, no local a ser construído o canal, já existam córregos ou riachos naturais que recebam tais águas ou detritos. Assim, a constatação da Auditoria não se refere aos serviços de construção da obra propriamente ditos e sim à sua manutenção, o que não foi objeto do processo em análise.

Observe-se que, dos gastos em questão, (R\$713.006,52), conforme planilhas de medição, apenas R\$10.187,42 foram despendidos no exercício sob análise. No exercício de 2009, as despesas com as obras realizadas pelo Município de Campina Grande foram consideradas regulares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 11688/11*

por esta Corte, através do Acórdão AC2 – TC 02052/14. Naquele exercício, foram gastos R\$14.860.857,68 nos serviços de infra-estrutura e urbanização, na comunidade do Araxá, sendo R\$560.590,30 relativos à limpeza de canais e galerias, a Auditoria ao examinar a matéria assim se manifestou:

*“Os valores pagos no exercício em análise aos quais nos referimos no quadro anterior correspondem às medições de nº 03 a 11. Todos os boletins de medições foram fornecidos em mídia digital, seguindo em anexo no processo, estando acompanhados de amplo relatório fotográfico. Em análise aos documentos citados esta auditoria considera as despesas compatíveis com os serviços executados.”*

Já no exercício de 2008, as despesas decorrentes da obra em questão somaram R\$2.245.077,17, sendo R\$142.228,80 com a limpeza de canais e galerias. Ali a Auditoria se pronunciou da seguinte forma:

*“Os valores pagos correspondem apenas a 1ª e 2ª medição, despesa compatível com os serviços executados. Como a obra está em execução, a avaliação final fica condicionada à conclusão total dos serviços.”*

Neste caso, os gastos com a referida obra foram considerados regulares por este Tribunal, pelo Acórdão AC2 – TC 02837/13 (processo TC 10279/09).

Constam dos autos, ainda, fotos de fls. 2253/2256 e nelas constam trabalhadores executando serviços de limpeza e drenagem no canal do Araxá, cuja autenticidade não foi questionada pela Auditoria.

De toda forma, a mencionada obra foi financiada, predominantemente com recursos federais e a indicação precisa de existência de excesso de custos na mesma cabe aos órgãos competentes da esfera federal, devendo o Tribunal comunicar sobre as ocorrências detectadas pela Auditoria, inclusive com o envio das peças técnicas necessárias.

De fato, a partir dos dados constantes do relatório técnico produzido pela Auditoria, vislumbra-se que os gastos questionados com a obra no exercício totalizaram R\$788.417,42, sendo R\$727.677,58 de recursos oriundos de convênio firmado entre o Município de Campina Grande e o Ministério das Cidades. Os valores pagos correspondem apenas a 1ª e 2ª medições, despesa compatível com os serviços executados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11688/11

Desta forma, cabe expedir comunicação aos órgãos competentes, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências.

Quanto aos serviços de **pavimentação em paralelepípedos**, drenagem e esgotamento sanitário em diversas ruas de diversos bairros do município, a própria Auditoria afirmou no relatório inicial que os pagamentos no exercício estão compatíveis com os serviços executados. Em consulta ao sítio da CGE/PP, observa-se que o convênio se encontra “VENCIDO”, sem nenhuma referência a inadimplência ou inclusão no **SIAF/CADIN-PB**, conforme se pode verificar na imagem a seguir.

Registro CGE: **10-80425-1**

Município: **CAMPINA GRANDE**

Convênio	Concedente				
0111/2010	FDE - 750001 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA				
Conveniente	Inadimplência				
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE					
Objeto	Registro no SIAF				
PROG. DE PAV. EM PARALELEPÍPEDOS	021601				
Complemento	Final do convênio				
TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS URBANAS: RUA ANA VILAR, DR. GERALDO OLIVEIRA PIMENTEL, MARIA AMÉLIA MOTTA DAS NEVES, MANOEL RAIMUNDO DE SOUSA, ABSALÃO EMERECIANO, ADERALDO VASCONCELOS DINIZ, TRAVESSA DR. FLORIANO MENDES, DR. JOÃO CARIRI, ELIZABETH ARRUDA, ANTÔNIO CIRILO GOMES, AMAZONAS, MARANHÃO, PACÍFICO LICARIÃO DA TRINDADE, JOÃO ALMEIDA PEQUENO, JOSÉ PIMENTEL, JOSÉ DO PRECÍPIO, DAMIÃO JOSÉ RODRIGUES, PREFEITO ANTÔNIO COUTINHO - 1º TRECHO, PREFEITO ANTÔNIO COUTINHO - 2º TRECHO, EZEQUIAS TRAJANO, JOSÉ ARAÚJO FREIRE E DR. ANTÔNIO FIGUEIREDO AGRA, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.	31/12/2010				
Valor Original	Vigência		Aditivos		
	Início	Término	Número	Início	Valor
1.989.244,36	8/6/2010	31/12/2010	1	31/8/2010	0,00
Contrapartida	Celebração	Publicação	Situação		
99.462,22	8/6/2010	17/6/2010	VENCIDO		

<http://www.cge.pb.gov.br/siga/siga09s.asp?PaMun=65>

Assim, VOTO para que esta Câmara decida: **1) DECLARAR O CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 – TC 00133/13; **2) JULGAR REGULARES** as despesas custeadas com recursos municipais e/ou estaduais das obras relacionadas no quadro exposto pela Auditoria em seu relatório inicial e reproduzido neste ato; e **3) COMUNICAR** à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como à Controladoria Geral da União, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios técnicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 11688/11*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11688/11**, referentes à Inspeção de Obras no Município de **Campina Grande**, exercício de **2010**, na gestão do Senhor **VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO**, sendo também responsáveis os ex-Secretários de Obras e Serviços Urbanos **ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ** e **RICARDO NÓBREGA PEDROSA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) DECLARAR O CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 – TC 00133/13; **2) JULGAR REGULARES** as despesas custeadas com recursos municipais e/ou estaduais das obras relacionadas no quadro exposto pela Auditoria em seu relatório inicial e reproduzido neste ato; e **3) COMUNICAR** à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como à Controladoria Geral da União, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios técnicos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 09 de setembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

SubProcuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**